



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.703 - ES (2014/0068182-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. CONCRETAGEM. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS O VALOR RELATIVO AOS MATERIAIS EMPREGADOS NO SERVIÇO DE CONCRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º. DO DECRETO-LEI 406/68. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal *a quo* afastou a tese ora defendida nas razões de Recurso Especial, fundamentada no art. 9º, § 2º. do Decreto-Lei 406/68, amparando-se igualmente em fundamento constitucional, qual seja, a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Federal de 1988, sendo possível, em razão disso, a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.

3. Todavia, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.703 - ES (2014/0068182-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. CONCRETAGEM. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS O VALOR RELATIVO AOS MATERIAIS EMPREGADOS NO SERVIÇO DE CONCRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 90., § 2o. DO DECRETO-LEI 406/68. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 537).*

2. Em suas razões, o agravante insiste na violação do art. 535 do CPC, pois mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre questão imprescindível à solução da controvérsia.

3. Quanto ao mérito, sustenta que a questão debatida no aresto impugnado, relacionada à incidência do ISSQN sobre serviços de concretagem, encontra-se bem sedimentada nesta Corte Superior na Súmula 167/STJ.

4. E acrescenta:

*(...) a questão tratada não é em relação ao acolhimento pela Carta Magna de 1988 do Decreto-Lei n. 406 de 1968. Diz respeito ao fato de os materiais da concretagem serem parte intrínseca do serviço (fls. 545).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Em face disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a submissão do recurso ao julgamento da Turma.

6. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.703 - ES (2014/0068182-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. CONCRETAGEM. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS O VALOR RELATIVO AOS MATERIAIS EMPREGADOS NO SERVIÇO DE CONCRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 9º., § 2º. DO DECRETO-LEI 406/68. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *O Tribunal a quo afastou a tese ora defendida nas razões de Recurso Especial, fundamentada no art. 9º., § 2º. do Decreto-Lei 406/68, amparando-se igualmente em fundamento constitucional, qual seja, a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Federal de 1988, sendo possível, em razão disso, a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.*

3. *Todavia, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.*

4. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo:

(...).

6. *Por primeiro, afasta-se, de plano, qualquer violação ao art. 535, inc. II do CPC, porquanto a questão discutida nos autos foi inteiramente resolvida pelo Tribunal a quo com a fundamentação que lhe pareceu mais adequada; ademais, esta Corte Superior de Justiça já orientou que o Magistrado não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia.*

7. *Quanto ao mérito, sem melhor sorte o recorrente.*

8. *Com efeito, o Tribunal a quo afastou a tese ora defendida nas razões de Recurso Especial, fundamentada no art. 90., § 2o. do Decreto-Lei 406/68, amparando-se igualmente em fundamento constitucional, qual seja, a recepção do referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, sendo possível, em razão disso, a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.*

9. *Todavia, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.*

10. *Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo (fls. 537/539).*

2. *Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É*

o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068182-5

AgRg no  
AREsp 493.703 / ES

Números Origem: 024020177713 024050170779 024119015717 02411901571720140013 24020177713  
24050170779 24119015717 2411901571720140013

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.